

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 144-A, DE 2012 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas aquisições de mercadorias realizadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições efetuadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 2º O art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre suas aquisições de mercadorias de MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, calculado mediante aplicação, sobre o valor da operação, da:

I - alíquota interna do imposto, incidente sobre a mercadoria, quando o destinatário for contribuinte do ICMS domiciliado no mesmo Estado da Federação do remetente;

II - alíquota interestadual do imposto, quando o destinatário for contribuinte do ICMS domiciliado em outro Estado da Federação.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá constar do documento fiscal, sem prejuízo da informação relativa ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I

ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeito para cálculo do pagamento do próprio imposto.

§ 3º (Revogado).

§ 4º

I - (Revogado);

II - o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar as alíquotas de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV - (Revogado).

.....

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo sujeita-se às regras estabelecidas para o aproveitamento de crédito do ICMS pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A apuração do montante do crédito do imposto nas operações de aquisições de mercadorias junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional reger-se-á pelo disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 4º Ficam revogados o § 3º e os incisos I e IV do § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa 2010-2011, publicado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), mostra o crescimento da importância das micro e pequenas empresas (MPE) na última década.

Entre 2000 e 2010, o número de estabelecimentos desse setor cresceu de 4,2 para 6,1 milhões, sendo responsável, nesse período, pela criação de 6,1 milhões de empregos com carteira assinada. Em 2010, as MPE respondiam 99% dos estabelecimentos, 51,6% dos empregos formais privados não-agrícolas e 40% da massa de salários.

De fato, as MPE devem ser enxergadas como uma das principais fontes de geração de emprego e renda para a população brasileira. Se vistas como meras fontes de arrecadação tributária, há o risco de não se obter receitas em volume adequado e, além disso, provocar o fechamento de um volume significativo de postos de trabalho.

Nesse sentido, a criação do Simples Nacional, com a aprovação da Lei Complementar nº 123/2006, tem sido fundamental na diminuição dos tributos devidos pelas MPE e na simplificação das suas obrigações acessórias.

Entretanto, a referida legislação precisa de um aprimoramento: a concessão do direito de crédito integral do ICMS quando uma empresa adquira mercadorias de microempreendedor individual, micro empresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

Atualmente, nessas aquisições, o crédito do ICMS é menor do que se a mercadoria fosse adquirida de empresa não optante pelo Simples Nacional, que, normalmente, é de 17% sobre o valor da aquisição. Se a venda é realizada por optante do Simples Nacional, o crédito varia entre 1,25% e 3,95%, de acordo com o percentual que define o seu recolhimento pelo sistema simplificado. Essa disparidade conspira contra a inserção das MPE no processo produtivo nacional.

Deve ser ressaltado que essa metodologia, além de injusta, não tem amparo na técnica tributária. A empresa que destaca 17% do valor da nota fiscal não recolhe, efetivamente, ICMS nesse mesmo montante, afinal ela deduz os créditos do imposto. Já a MPE integrante do Simples Nacional não tem direito a aproveitar crédito do ICMS e recolhe efetivamente o percentual a que está submetido sobre o valor da venda. Dependendo da circunstância, a MPE pode estar pagando até mais ICMS do que a empresa de maior porte.

O presente projeto de lei complementar corrige essa imperfeição da legislação do Simples Nacional, estabelecendo o direito integral de ICMS nas aquisições de mercadorias realizadas junto a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, o que garantirá sua integração no ciclo de produção e comercialização, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

.....

Seção VI
Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011\)](#)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que

tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005\)](#)

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia

ao restante do quadriênio; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR (Do Sr. Valdivino de Oliveira)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em referência, objetiva estabelecer o direito de crédito Integral do ICMS nas aquisições efetuadas junto a optantes pelo Simples Nacional, dando nova redação ao art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Afirma o ilustre autor que o presente projeto de lei complementar corrige a imperfeição da legislação do Simples Nacional, estabelecendo o direito integral de ICMS nas aquisições de mercadorias realizadas junto a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, o que garantirá sua integração no ciclo de produção e comercialização.

Em novembro de 2012, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi relatada pelo nobre colega, Deputado Edson Ezequiel que exarou voto pela rejeição do presente Projeto de Lei Complementar.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, será ainda examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, no que tange ao seu mérito e à sua adequação orçamentária e financeira, bem como pela Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. A proposição está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues procura corrigir um dos crassos erros da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente os relativos à concessão de crédito de ICMS pelas empresas inscritas no Simples Nacional, insertos no artigo 23 da citada Lei Complementar.

Esta Casa de Leis, em um momento de extraordinária visão macroeconômica, deu ao país a oportunidade de incentivar o crescimento econômico de pequenas empresas inscritas no Simples Nacional, as quais respondem por parcela significativa do PIB Nacional e pela geração de um elevado número de empregados formais.

A imperfeição da Lei contida no artigo 23, quanto à transferência de crédito do ICMS, acaba por anular os benefícios concedidos pela Lei a estes pequenos empresários. A falta de dispositivo legal que permita a transferência de crédito reduz a competitividade da empresa e a condena a sua perpétua pequenez.

Uma grande empresa, ou qualquer empresa que esteja sujeita ao regime normal de apuração do ICMS, quando vai adquirir qualquer mercadoria de empresas que estejam inscritas no Simples Nacional, exigem um preço da mercadoria bem abaixo do preço praticado por outra empresa que esteja no sistema normal de apuração do ICMS. A diferença de preço é a que possa compensar o crédito a menor proporcionado pelas Empresas do Simples. Isto anula o benefício concedido pelo Simples Nacional a que o presente Projeto pretende corrigir.

Não concordo com o nobre Relator, o Deputado Edson Ezequiel, que vota pela Rejeição do Projeto, tendo em vista que, segundo ele, uma empresa pertencente ao Simples Nacional pode chegar a pagar até 3,95%, enquanto que as Empresas que não integram ao Sistema do Simples pagam um imposto na ordem de 18%.

É uma grande falácia. Na verdade, as empresas inscritas no Simples pagam muito mais que os até 3,95% do ICMS que recolhem no sistema e as empresas do regime normal pagam muito menos que os 18% ou 17% que destacam na nota, ou seja, na atual sistemática quem deveria ter sua atividade

econômica estimulada para perseguir o desejável crescimento, tem um grande desestímulo provocado por esta imperfeição da Lei.

O ICMS, exceto nas atividades de tributação monofásica, incide em todas as etapas da produção transferindo seus valores à etapa seguinte. A venda de uma mesma mercadoria por empresa que esteja ou por empresas que não estejam no sistema do Simples Nacional, tem os mesmos valores de ICMS contabilizados nas etapas anteriores. A empresa optante do Sistema Simplificado recolhe os 3,95% das vendas e não desconta o que já pagou anteriormente, ou seja, paga muito mais que aquele percentual de imposto, enquanto isto as empresas não optantes recolhem os 18% ou 17%, mas deduzem aqueles valores pagos em operações anteriores, pagando muito menos do que o percentual de ICMS destacado na nota.

O Projeto do nobre Deputado Romero Rodrigues tem o alcance de devolver ao pequeno empresário a expectativa que ele tinha, quando da aprovação da Lei Complementar nº 123, relativamente à oportunidade de, com competitividade, galgar os degraus do crescimento econômico.

Assim, divirjo do nobre Relator, e voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 144/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Valdivino de Oliveira. O Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Lyra, João Maia, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que estabelece o direito de crédito integral do ICMS nas aquisições efetuadas junto a optantes pelo Simples Nacional, dando nova redação ao art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Justifica o ilustre Autor que a concessão do crédito integral do ICMS quando uma empresa adquire mercadorias de uma microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendedor individual, optante pelo Simples Nacional, é fundamental para a inserção desse segmento econômico no processo produtivo nacional, eliminando a desvantagem competitiva que sofrem em relação a empresas que possam conceder o crédito integral.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, nos aspectos de mérito e admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Cabe ressaltar que somos a favor de todas as iniciativas em prol das microempresas e empresa de pequeno porte, já que elas reponde por mais de 25% do Produto Interno Bruto brasileiro, e empregam cerca de 60% das pessoas economicamente ativas do País, gerando empregos e renda para população.

Por isso, gostaríamos de elogiar a preocupação do Nobre Deputado Romero Rodrigues, com as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional, dando a empresa que adquirir mercadorias de uma

dessas empresas supracitadas o direito ao crédito integral do ICMS nas aquisições de mercadorias.

Porém, precisamos examinar com muita atenção a elevada intenção do nobre Autor da proposta, pois estas empresas foram alvo de políticas públicas tributárias através da Lei Complementar n.º 123 de 2006, o “Simples Nacional.” Onde foram criadas normas tributárias para facilitar o seu desenvolvimento e saíssem da informalidade.

Atualmente, as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional têm direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

Isso significa que uma empresa que adquirir uma mercadoria de microempresas e empresas de pequeno porte não poderá se creditar no mesmo montante que poderia se adquirisse a mercadoria de empresas que não optaram pelo Simples. Isso tecnicamente se configura em uma desvantagem competitiva para o segmento das micro e pequenas empresas, dificultando a sua integração no ciclo produtivo e o seu crescimento.

A proposição em tela modifica essa sistemática, permitindo que o crédito do ICMS relativo às aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional seja integralmente aproveitado pela empresa adquirente, a partir da alíquota cheia do ICMS. Em tese, isso seria positivo para as pequenas e microempresas, pois não teriam a necessidade de oferecerem preços mais baixos que os de seus concorrentes que, em geral, são empresas mais organizadas e de maior porte econômico.

No entanto, é preciso ponderar que a diferença de alíquotas é muito grande. Apenas para exemplificar, de fato pode o ICMS a ser pago por uma empresa pertencente ao Simples Nacional chegar a 3,95%, enquanto o pago pelas empresas que não integram esse sistema é da ordem de 18% para a grande maioria dos produtos.

Claramente, o aproveitamento do crédito que em média é de 18% do valor da compra por parte das empresas adquirentes, enquanto o ICMS

efetivamente recolhido pela microempresa é de 3,95% implica uma grande renúncia fiscal para os Estados e para os Municípios que partilham esse imposto.

De outra parte, a microempresa já possui uma ampla vantagem tributária refletida, em muitos casos, no preço de suas mercadorias, que permite compensar esse diferencial, mantendo-se competitiva. Não é claro que tal dispositivo não venha a se configurar em uma vantagem excessiva às empresas compradoras que se beneficiarão de um preço inferior e ainda terão um abatimento desproporcional de seu imposto a recolher, o que configuraria um desvio do benefício fiscal direcionado às pequenas para as grandes empresas.

Por essa razão, entendemos que, apesar de haver mérito no o projeto, no sentido de que a remoção de uma discriminação contra as pequenas e microempresas optantes pelo Simples Nacional é medida salutar, não se pode, em contrapartida, tornar excessivo esse benefício de forma a afetar de forma tão negativa as finanças dos entes subnacionais da Federação.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2012.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL

FIM DO DOCUMENTO
